



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011706-61.2024.8.26.0053**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Estaduais**  
Requerente: **Samuel Amazonas**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRÉ FREDERICO DE SENA HORTA**

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Diante da desnecessidade de dilação probatória, promovo o **juízo antecipado do mérito** (art. 355, I, do CPC). Destaque-se que, à luz do art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. No caso, os documentos trazidos pelas partes são suficientes, sendo o imediato julgamento medida que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo (arts. 4º e 6º do CPC).

Trata-se de ação judicial movida por Samuel Amazonas em face do Estado de São Paulo, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de erro judiciário decorrente da condenação criminal 0003607-63.2013.8.26.0358, posteriormente revertida em sede de revisão criminal 2048293-64.2023.8.26.0000.

O Autor alega que sofreu abalos morais severos, pois, ainda que a condenação e seus efeitos tenham sido posteriormente revertidos, chegou a perder o empregopúblico que ocupava em Mirassol, SP, de modo que faz jus a indenização moral e por danos emergentes e lucros cessantes.

O caso em exame se sujeita ao disposto no art. 5º, LXXV, da CRFB: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

É desnecessária a verificação de incidência do art. 37, § 6º, da CRFB, cuja aplicação a casos como este suscita reconhecida dificuldade. Isso porque há quem sustente que tal dispositivo se limita a cuidar da responsabilidade civil do Estado pelos atos administrativos dos quais decorram danos ao cidadão, afastando-o quando se tratar de atos no exercício da função jurisdicional; por outro lado, poder-se-ia considerar a injusta condenação criminal como falha na prestação do serviço da Justiça, autorizando a aplicação do art. 37, § 6º, do CRFB.

Ocorre que tal discussão, no caso, é desnecessária, em virtude da incidência direta do art. 5º, LXXV, da CRFB, pois a norma regente é extraída diretamente do art. 5º, LXXV, da CRFB, inserta no rol de direitos fundamentais do cidadão. Com efeito, a regra constitucional em análise estabelece que a indenização por atos de jurisdição constitui garantia individual e não a submeteu à exigência de dolo, culpa ou erro grosseiro do magistrado (STF, RE 505.393-8/PE).

Conceitualmente, o erro judiciário, como espécie do gênero erro jurídico, consiste na falsa percepção da realidade, o que, na seara processual penal, significa dizer que o magistrado ou o tribunal forma uma falsa percepção da culpa do acusado, analisando as provas dos autos e extraindo uma conclusão diversa da realidade e condenando uma pessoa injustamente ou injustificadamente.

No âmbito criminal, o art. 621 do CPP é a espinha dorsal do erro judiciário, pois prevê, dentre outras hipóteses, a decisão contrária à prova nos autos, o que pode significar a equivocada análise das provas, a exemplo de quando os elementos probatórios são insuficientes para a formação do juízo de certeza que a condenação penal exige como desdobramento do sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico (arts. 5º, LVII, e 129, I, da CRFB).

Nesse contexto, a indenizabilidade pelo erro judiciário está reconhecido no art. 630 do CPP, que dá concretude ao disposto no art. 5º, LXXV, da CRFB:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada.

Não se ignora a existência de respeitável entendimento, no âmbito deste e. TJSP, contrário à indenização por erro judiciário, conforme ilustra, por exemplo, o julgado assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. Autor, policial civil, condenado pelo Tribunal do Júri à pena de dez anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c.c artigo 29, § 1º, do Código Penal, sendo a decisão dos jurados confirmada em grau recursal. Prisão do autor que se deu após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância. Superveniência de absolvição em revisão criminal, sob o fundamento de que a decisão condenatória afrontou a evidência dos autos. Permanência do autor no cárcere por mais de dois anos. Erro judiciário não caracterizado. Hipótese que não enseja a responsabilização do Estado. O dano indenizável deve provir de dolo, fraude ou culpa dos agentes responsáveis pela sua apuração, imputação e julgamento, incorrentes na espécie. Prisão e julgamentos que ocorreram dentro da mais estrita legalidade, não havendo falar, no caso, em prisão indevida, abusiva ou ilegítima, que justificasse a indenização pretendida. Questão que se insere na valoração de provas e no exercício do livre convencimento dos órgãos julgadores, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o regular e devido processo legal. A reforma do julgamento do Tribunal do Júri, em instância superior, ainda que em revisão criminal, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República. Interpretação diversa implicaria na quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem assim, para adotar a interpretação da lei e dos fatos que entendesse mais adequada ao caso concreto. Sentença de procedência reformada, invertidos os ônus sucumbenciais, observada a benesse da gratuidade judiciária. Recurso da ré e reexame necessário providos, prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0115305-92.2008.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 07/04/2016)

Em que pese o posicionamento acima retratado, o art. 5º, LXXV, da CRFB e o art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

630 do CPP não exigem a presença do elemento subjetivo do magistrado ou do tribunal para o reconhecimento do direito à justa reparação por erro judiciário. A redação dos dispositivos aplicáveis – que diferem das hipóteses de erro judiciário no âmbito processual civil (art. 143 do CPC) – reforça o que se afirmou sobre a dispensa de dolo, culpa ou erro grosseiro pelo magistrado – tais requisitos não existem nem no texto constitucional, nem no texto legal.

A propósito, vale destacar que a hermenêutica constitucional – rica em métodos interpretativos que vão além da literalidade redacional – tem como uma de suas mais importantes balizas o respeito aos limites semânticos do texto normativo (decorrência da autonomia do direito), o que significa dizer que o intérprete não está autorizado a extrair uma norma que não caiba no texto jurídico, sob pena de ofensa aos fundamentos da República, do Estado Democrático de Direito e da separação dos Poderes Constitucionais (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 330-344).

Também não merece guarida o argumento segundo o qual a admissão da indenização por erro judiciário interferiria na independência do magistrado, ou na formação de seu convencimento, ou em sua segurança para avaliar as provas.

Por força de norma constitucional com *status* de cláusula pétreia, o direito à justa reparação é atribuído ao Estado como detentor máximo do dever-poder de investigar, processar, julgar, condenar, prender e interferir na esfera de direitos fundamentais dos cidadãos, tarefas que envolvem inúmeras agências oficiais, desde as organizações policiais, passando pelo Ministério Público até a figura do magistrado.

Por tais razões, não há que se falar em pretensão regressiva a ser exercida em face deste ou daquele agente público – a exceção se projeta quando o agente público agir com intenção de prejudicar o acusado, mas não é disto que trata o caso dos autos, que diz respeito à pretensão de um cidadão condenado injustificadamente em face do Estado.

Se, de um lado, há entendimento neste e. TJSP contrário à reparabilidade do erro judiciário no âmbito criminal, por outro, é igualmente certo que há julgados favoráveis, oriundos do mesmo tribunal, e que não podem ser desconsiderados, a exemplo dos abaixo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

mencionados:

Responsabilidade civil do Estado - Danos materiais e morais - Prisão ilegal e abusiva - Erro Judiciário - CF, art. 5º, LXXV e C. Civil, art. 954, § único, incisos II e III - Pessoa sem antecedentes criminais, trabalhador com registro em carteira, que vivia com a mulher e filha, acusada da prática de crimes sexuais e que teve a prisão preventiva decretada, permanecendo encarcerado por 29 dias, quando a prova resultou negativa. Necessidade de prévia investigação para a decretação de prisões. Inadmissível o encarceramento do autor, baseado no frágil reconhecimento por parte da vítima. Laudo pericial que deveria anteceder a prisão do autor. Depoimento e reconhecimento da vítima que não poderia ser o único fundamento para a prisão, dada a sua fragilidade. **Possibilidade de indenização que não se restringe aos casos de procedência de ação de revisão criminal, do art. 630 do CPP, pelo fato de ser cabível apenas no caso de condenação. É que os absolvidos, quando injustamente presos, também têm direito à indenização. Ação procedente, ao menos em parte.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0360374-94.2009.8.26.0000; Relator (a): Urbano Ruiz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - VARA UNICA; Data do Julgamento: 02/08/2010; Data de Registro: 18/08/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CF, art. 37, § 6º - CPP, art. 630 - Réu no gozo de prisão albergue, recolhido em decorrência de prisão preventiva decretada neste processo - Condenação por furto qualificado com trânsito em julgado - Absolvção em revisão criminal por inexistir prova de ter concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, IV) - Pretensão a indenização por danos materiais e morais pelo período em que permaneceu preso (3 anos, 4 meses e 15 dias) - 1. **Responsabilidade civil. Erro judiciário. - Pacífica jurisprudência admite a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário**, assim caracterizado nos casos do art. 133 do CPC (em que a responsabilidade é pessoal do magistrado) e **dos art 5º, LXXV da Constituição Federal e 630 do CPP. O autor foi acusado de roubo qualificado, condenado por furto qualifica do e acabou absolvido em revisão criminal quando se reconheceu inexistir prova nos autos a suportar a acusação de co-autoria, deixando clara a existência de erro judiciário e a incidência do art. 630 do CPP.** Não incidência, na espécie, da excludente do art. 630, § 2º, alínea 'a'.- 2. Indenização. - O autor era cobrador de ônibus. Os danos materiais compreendem o que deixou de ganhar pelo período em que permaneceu preso. O dano moral, inafastável na espécie, foi fixado pelo juiz em 100 salários-mínimos, correspondentes hoje a R\$ 24.000,00, valor que remunera com modicidade os 3 anos e 4 meses que permaneceu preso. - Sentença de procedência. Recursos oficiais e da Fazenda desprovidos. (TJSP; Apelação Com Revisão 0014687-85.2000.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 21/02/2005)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

O STF e o STJ também possuem julgados favoráveis à admissão de reparação pelo erro judiciário em sede criminal, sem análise de elemento subjetivo e sem cogitar de responsabilidade, direta ou indireta, do magistrado, conforme se infere das seguintes ementas:

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. **A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.** 3. *O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.* (RE 505393, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26-06-2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-04 PP-00717 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 296-310 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 161-168 RDDP n. 57, 2007, p. 112-119)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º - NÃO OCORRENTE. **O condenado que, posteriormente, é absolvido em revisão criminal, faz jus a indenização, ressalvado os casos em que o erro ou a injustiça proceder de ato ou falta imputada ao próprio condenado.** Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag n. 415.834/RJ, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/6/2002, DJ de 30/9/2002, p. 195.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIÁRIO. DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. **É devida indenização uma vez demonstrado erro judiciário ex vi art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e art. 630 do CPP.** *In casu*, restaram devidamente comprovados os prejuízos sofridos pelo recorrente, razão pela qual não há óbice a uma justa indenização. Recurso provido. (STJ, REsp n. 253.674/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/3/2004, DJ de 14/6/2004, p. 264.)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Em suma: por força do art. 5º, LXXV, da CRFB e do art. 630 do CPP, o cidadão que tenha sido vítima de erro judiciário faz jus à indenização na extensão dos danos materiais e morais sofridos, nos termos do disposto nos arts. 402, 404, 927, 944 do CC.**

No caso dos autos, estão **provados os seguintes fatos**: (1) o Autor ingressou no serviço público em 1996 e era Chefe do Almojarifado na Prefeitura de Mirassol, SP; (2) ele foi acusado de peculato, em razão de alegada subtração de um rolo de fios da Prefeitura, o que deu ensejo à abertura de processo administrativo disciplinar (f. 39/91) e de ação penal (f. 26/190); (3) no âmbito administrativo, o processo foi arquivado, em relação ao Autor, por ausência de provas; (4) na ação penal, foi absolvido em primeiro grau, mas condenado pelo tribunal, em acórdão que transitou em julgado; (5) em razão da condenação criminal, perdeu o emprego na Prefeitura (f. 150); (6) foi proposta revisão criminal, julgada procedente (f. 191/223); (7) foi necessária a contratação de serviços advocatícios pela revisão criminal e para a baixa das execuções penais proposta em desfavor do Autor (f. 224/229); e (8) após a revisão criminal, que transitou em julgado, o Autor foi restabelecido no emprego.

Em Contestação (f. 251/261), verifica-se que o Estado não impugnou os fatos da causa nem as provas juntadas pelo Autor, pois suas alegações são no sentido de que a prisão preventiva indevida seria insuficiente para gerar direito à indenização pelo erro judiciário, o que não é a hipótese dos autos; no entanto, não é possível aplicar os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público.

À luz das premissas jurídicas já estabelecidas, tem-se que a **controvérsia** consiste em verificar se o Autor faz jus à indenização moral e material pelo erro judiciário que alega ter sofrido.

**Com razão o Autor.**

Realmente, a prova dos autos demonstra que o Autor foi vítima de erro judiciário, ao ter sido condenado nos autos da ação criminal 0003607-63.2013.8.26.0358, a despeito da ausência de provas em grau de certeza que justificasse a sua condenação (critério *BARD*), conforme reconhecido nos autos da revisão criminal 2048293-64.2023.8.26.0000.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos, extraídos do Acórdão que julgou procedente a revisão criminal e que passam a integrar a presente fundamentação:

“De todo o modo, o **peticionário jamais confessou eventual acerto com o corréu José**, nem as testemunhas dele ouviram a admissão. O que parece estar nos autos originários é a sua recusa peremptória. Inclusive, no dia do acontecido, nem compareceu para a jornada de trabalho, pois sua falta foi justificada.

(...)

Ocorre que, ao cabo da instrução, o MM Juiz, em primeiro grau, não logrou concluir responsabilidade criminal contra Samuel Amazonas, por isso absolvido por insuficiência de provas, o que só foi revisto por conta do apelo ministerial provido pela e. 15ª Câm. de Direito Criminal.

Ainda que não caiba revisão criminal como arremedo de segunda apelação, o que recorrentemente temos predicado, fato é que a prova sobre o suposto acerto entre os corréus, para retirada e entrega do rolo de fios com cem metros, a meu sentir, não ficou evidente. A divergência decorre da leitura do contexto probatório porque descartado o resultado do PAD.

**A jurisprudência, para fins de condenação, exige prova incontroversa.**

**E la não existe. Há dubiedade acerca das informações.**

Sem prejuízo, pese a independência das fontes (Cód. Civil, art. 935), o processo administrativo disciplinar que teve sede na Prefeitura, como também assim o concluiu o MM Juiz em primeira instância, não extraiu do conteúdo recolhido que José cumpria determinação – ou coisa que o valha – do ora peticionário, para retirar no depósito municipal, transportar e entregar para posse do acusado Samuel Amazonas coisa cuja titularidade era do município.

**Aquele resultado, a meu sentir, referendou as bases da versão apresentada pelo servidor, ora peticionário: (i) existia mal-estar por disputa de espaço entre colegas, a comprometer a credibilidade de quem comunicou a suposta falta ao Administrador; (ii) a prova oral restou inconclusiva; (iii) tanto assim que a municipalidade manteve o posto de trabalho do ora increpado, porque sequer presente na ocasião.**

Possível, então, tivesse ele sido **vítima de um mal-entendido provocado por desavenças precedentes.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**De sorte que tenho existirem dúvidas sobre a autoria. Tudo foi rapidamente esclarecido e a coisa retornou ao acervo municipal. E o PAD em face dos dois funcionários é dado fundamentalmente relevante para a formação do convencimento deste subscritor.** (destacado)

O que se tem, portanto, é que o **erro judiciário** alegado pelo Autor foi **reconhecido em revisão criminal transitada em julgado** pelo próprio tribunal que o havia originalmente condenado, sob o *fundamento de que inexistia – como de fato inexistiu – prova da autoria*; e se não há prova de autoria ou participação, o Autor jamais poderia ter sido condenado, pois a inocência é presumida, mas a culpa deve ser provada para além de qualquer dúvida razoável.

**Considerando que o Autor nunca confessou nem ocultou evidência probatória** – pelo contrário, sempre negou o fato criminoso que lhe era imputado –, **conclui-se que faz jus à reparação pelos danos morais e materiais porventura resultantes do erro judiciário.**

O **dano moral** consiste na privação ou diminuição de bens que têm um valor precípuo na vida do ser humano, tais como a tranquilidade, a paz de espírito, a liberdade e integridade individuais, a dignidade e outros direitos ditos da personalidade. Nesses termos, trata-se de dano que afeta a dimensão social e moral do complexo de direitos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, inquietude, saudade, aflição, insegurança, medo e outros sentimentos afins e atraindo para o causador do dano o dever indenizar.

No caso, **é certa a configuração de danos morais**, por **três razões**: **a uma**, pelo imbróglio em si, ou seja, pela própria condenação criminal injustificada, que transitou em julgado sem que tenha sido produzida prova de que o Autor seria o responsável pelos eventos criminosos cuidados na ação penal, com repercussões em suas esferas pessoal, social e profissional; **a duas**, porque a despeito do arquivamento do PAD na esfera administrativa, o Autor perdeu o emprego público que ocupava há muitos anos, em violação ao direito fundamental ao trabalho, do que certamente resultou intranquilidade financeira, com as preocupações que as pessoas em geral manifestam em situações semelhantes; e **a três**, porque Mirassol é um município pequeno (cerca de 63 mil habitantes), de modo que, pela experiência comum, a condenação do Autor certamente se tornou fato conhecido pela cidade, com graves repercussões para sua honra e imagem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

O montante indenizatório a ser fixado deve respeitar as circunstâncias do caso, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano sofrido pela parte autora (artigo 944 do Código Civil) e o grau de aviltamento de valores constitucionalmente amparados da dignidade humana e da cidadania (art. 1º, incs. II e III, da CRFB).

De acordo com os fatos já analisados e ponderadas as particularidades do caso, fixa-se a indenização moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Registre-se que a fixação da indenização moral em valor inferior ao pedido pela parte não tem o condão de gerar sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Por sua vez, os **danos materiais** se manifestam no caso tanto sob a forma de dano emergente como de lucros cessantes.

O **dano emergente** decorreu das despesas realizadas com a contratação de advogado (f. 224/229), no valor total de R\$ 18.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 3.000,00) para apresentação de revisão criminal, bem como para representação para dar baixa nas execuções criminais e atuação junto à Prefeitura de Mirassol, a fim de que o Autor retornasse ao seu posto de trabalho.

Em que pese se tratar de ajuste particular, que em princípio não é oponível a terceiros, verifica-se ser devido o reembolso do que o Autor despendeu com a contratação em questão, tendo em vista que a necessidade dessa contratação decorreu, única e exclusivamente, do erro judiciário, sendo certo que o Autor não podia, por si mesmo, postular em juízo.

Nem se diga que ele poderia ter recorrido à Defensoria Pública, pois é imprescindível, sobretudo em se tratando de revisão criminal, que haja a mais estrita relação de confiança



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

entre o cliente e o advogado. Assim, negar o direito à indenização pelos gastos com a contratação equivaleria a tolher o Autor do direito de escolher o profissional que lhe parecesse o mais preparado e adequado para defender a sua inocência perante o tribunal nas adversas condições de desconstituição de acórdão condenatório transitado em julgado.

Quanto ao valor pleiteado pelo Autor – 15 mil pela revisão criminal e 3 mil pelas representações em geral –, verifica-se que se trata de valores condizentes com a tabela elaborada pela OAB/SP (páginas 14 e 15; <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>), denotando que estão dentro da razoabilidade para trabalhos da envergadura dos serviços prestados pelo Dr. Nugri Bernardo de Campos em benefício do Autor.

Quanto aos **lucros cessantes**, o Autor comprovou nos autos (f. 20/21) que deixou de receber seus vencimentos nos meses de junho a setembro de 2023 e, em outubro daquele ano, recebeu apenas parte dos valores; também comprovou que deixou de receber o auxílio-alimentação entre junho e setembro de 2023, o que lhe era devido por força de lei municipal.

Considerando que o período em que o Autor deixou de receber seus vencimentos e o auxílio-alimentação condiz com a época em que esteve afastado cargo em razão da condenação criminal (com reintegração no emprego público depois da revisão criminal, transitada em julgado em setembro de 2023), são-lhe devidos os valores que deixou de receber, a título de lucros cessantes.

Vale ressaltar que os lucros cessantes não possuem natureza indenizatória, pois se referem a vantagens que o credor deixou de receber, sendo capazes de gerar aumento real da riqueza. Assim, o Estado deverá pagar ao Autor o equivalente aos vencimentos e auxílio-alimentação não recebidos entre junho e outubro de 2023, observados, porém, os descontos que normalmente incidiriam na espécie, a exemplo de imposto de renda e contribuição previdenciária, calculados mês a mês.

Para arrematar, há que se fixar os **consectários legais**.

Em relação à **indenização moral**, os **juros de mora** incidem desde 18/08/2021 (data



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

do trânsito em julgado do acórdão condenatório; art. 398 do CC) até 08/12/2021, pelos mesmos índices da caderneta de poupança (Tema 905 do STJ); de 09/12/2021, os juros observarão a taxa SELIC (art. 3º da EC 113/21), com dedução do IPCA-E, em virtude da não incidência de correção monetária no período (se o resultado for negativo, aplicar-se-á a taxa zerada); quanto à correção monetária, esta incide a partir da data da presente Sentença, pela SELIC, momento em que tanto juros quanto a correção serão fundidos no mesmo índice, sem cumulação com qualquer outro.

Quanto à indenização material (contratação de advogado), a atualização monetária incide desde a data da contratação, pela SELIC, com dedução da taxa de juros da caderneta de poupança até a data de citação do Estado (15/03/2023), a partir de quando incidirá integralmente a SELIC, a título de juros e de correção, nos termos do art. 3º da EC 113/21.

Por fim, os lucros cessantes serão atualizados desde a data em que cada pagamento (vencimento e auxílio-alimentação) deveria ter sido pago, acrescidos de juros de mora também de acordo com a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, pois a citação é anterior a tais marcos temporais, tudo de acordo com a SELIC (art. 3º da EC 113/21).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o Estado ao pagamento de indenização moral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de indenização material de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e de lucros cessantes, conforme cálculos a serem formulados em cumprimento de sentença, abrangendo os valores (vencimentos e auxílio-alimentação) que o Autor deveria ter recebido nos meses de junho a outubro de 2023 se não tivesse perdido o emprego público, estando autorizados os descontos legais; os juros de mora e correção monetária incidentes sobre cada valor devem observar os critérios definidos na fundamentação.

Não há reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/09).

Sem custas e honorários nesta fase, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Eventual recurso poderá ser interposto na forma dos arts. 41, 42 e 43 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e inexistindo requerimentos, determino a baixa e o arquivamento dos autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/ 2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA